



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

1

Registro: 2025.0000303131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2011527-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que são impetrantes PEDRO JOSÉ SANCHES DE SOUZA e AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR e Paciente MARIA AUGUSTA ZILLO MEDOLAGO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegam a ordem. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DAMIÃO COGAN

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

2

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2011527-41.2025.8.26.0000
IMPETRANTES: PEDRO JOSÉ SANCHES DE SOUZA E AYRTON
FERREIRA GABIRA JUNIOR
PACIENTE: MARIA AUGUSTA ZILLO MEDOLAGO
SÃO MANUEL
VOTO Nº 52512-5
Oposição ao julgamento virtual – fls. 56/57

Habeas Corpus. Homicídio triplamente qualificado por promessa de recompensa, emprego de fogo e emboscada, Pleito de instauração de incidente de insanidade mental e suspensão do processo. Caráter protelatório. Mudança de endereço. Internação voluntária em hospital psiquiátrico às vésperas do julgamento e após indeferimento da medida liminar pelo E. Tribunal de Justiça. Decisão devidamente fundamentada. Sessão Plenária do Tribunal do Júri redesignada. Ofícios à unidade hospitalar para remessa de prontuário semanalmente e à Polícia Federal para apreensão de passaporte, inclusão de restrição no sistema para impedir nova emissão e inclusão de impedimento de saída do país. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Ingressam os impetrantes com a presente ordem de *Habeas Corpus* em favor da paciente alegando que esta sofre constrangimento ilegal em razão do indeferimento de pedido de insanidade mental e suspensão do processo.

Afirmam que a paciente responde a processo criminal por homicídio qualificado, com julgamento pelo Tribunal do Júri designado para o dia 11 de fevereiro de 2025 (redesignado para 08 de abril p.f.).

Aduzem que, em razão de quadro clínico grave incluindo doença de Parkinson, Demência, Transtornos Psiquiátricos de Humor e Déficit Cognitivo, atestados por documentação médica idônea apresentada pela defesa, foi requerido incidente de insanidade mental para avaliar sua capacidade de entendimento e autodeterminação.

Apontam que o pedido restou indeferido eis que a autoridade apontada como coatora desconsiderou os documentos médicos robustos e não

refutados, que demonstram comprometimento atual da capacidade mental da paciente, violando diretamente seu direito à plenitude de defesa.

Argumentam que o juízo de primeiro grau fundamentou a r. decisão afirmando que o tempo transcorrido entre os fatos e o julgamento (24 anos), gerou ausência de dúvida razoável sobre a condição mental da ré à época dos fatos, e a proximidade do julgamento, argumentando que o pedido teria caráter protelatório.

Acrescentam que o i. magistrado ainda priorizou a celeridade processual em detrimento da garantia de um julgamento justo, ferindo tal princípio e comprometendo a legitimidade do processo.

Ressaltam que a paciente não possui condições plenas de acompanhar e participar do julgamento em respeito aos princípios do contraditório e da plenitude de defesa.

Pleiteiam, em liminar, o sobrestamento do processo e a retirada do julgamento da pauta designada para o dia 11 de fevereiro de 2025 (redesignada para 08 de abril p.f.), até o julgamento final deste "Habeas Corpus". No mérito, buscam a determinação de instauração do incidente de insanidade mental, com a realização de exame pericial, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal.

A medida liminar foi indeferida pelo E. Des. Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho no impedimento ocasional deste Subscritor (fls. 58/72).

Informações da autoridade apontada como coatora a fls. 75/76.

A D. Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 81/84).

É o relatório.

Trata-se de paciente denunciada por homicídio qualificado como incursa no art. 121, §2º, incisos I (promessa de recompensa), III (com emprego de fogo) e IV (emboscada), c.c. artigo 29, "caput" art. 61, inciso II, "e" (contra cônjuge) todos do Código Penal eis que, em 25 de outubro de 2001, por volta de 22h45min, ha Rua Coronel Simões, nº 948, em São Manuel/SP, **a paciente** (Maria Augusta Zilo Medolago) "vulgo 'Magu" (*qualificada fls. 14/16, 105/106 282/284 dos autos da Ação Penal n. 0006618-33.2001.8.26.0581*), Vicentina Aparecida Simão, vulgo "Tina", Luiz Carlos Bronzatto, vulgo "Baiola", João Francisco Fiiho, vulgo "Fran", Manuel Carlos Bardelio, vulgo "Bardela", Mauro Antônio Fortuna, vulgo "Suzel", Adilson Manuel de Pádua Bento, vulgo "Adil" e Claudemir Martins de Souza, com unidade de propósitos, mediante promessa de recompensa, de emboscada e com emprego de fogo, mataram Antonio Carlos Medolago, conforme laudo de exame de corpo de delito de fls. 169 dos autos da ação penal (exame necroscópico).

Segundo se apurou, a paciente, esposa da vítima, mantinha um relacionamento extraconjugal com Luiz Carlos Bronzatto e planejavam viver juntos, para tanto, pretendiam matar Antonio Carlos.

Assim sendo, contando com colaboração de Vicentina, vulgo "Tina", procuraram, incessantemente, serviços de macumbaria visando encomendar a morte de Antonio Carlos.

Contrataram, então, os "serviços" de "Mané macumbeiro", na vizinha cidade de Areiópolis, local onde fora realizado um "trabalho" com sacrifício de um bode, no entanto, tal "trabalho" não deu resultado esperado.

Firmes no propósito de por fim à vida de Antonio Carlos, procuraram então pelo centro de macumbaria de João Francisco, vulgo "Fran", em São Manuel, encomendando-lhe o mesmo tipo de "serviço".

Novo "trabalho" fora realizado com sacrifício de outro bode, mais uma vez, não se conseguiu o fim desejado, qual seja, a morte de Antonio Carlos.

Frustrados os "trabalhos" de macumbaria, a paciente e Luiz Carlos "Tina", procuraram, por João Francisco, Mauro Fortuna, Adilson, Manuel Carlos e Claudemir que, mediante promessa de recompensa (cerca de R\$ 29.000,00), aceitaram a empreitada criminoso.

Consta que os executores materiais do delito, incumbiram a paciente, Vicentina, Luiz e Carlos de traçar os planos no sentido de preparar terreno para execução do homicídio.

Resolveram, então, que o crime seria executado na quinta-feira, dia 25/10/01, ocasião em que vítima estaria ausente da residência no período compreendido do futebol na vizinha cidade de Barra Bonita, tempo suficiente para que fossem acertados todos os detalhes da execução do crime.

Na quinta-feira, data do crime, a paciente propôs a sua filha Taisa, que fosse dormir na casa de uma amiga, afastando a filha do local do crime. Quanto ao outro filho do casal, Túlio, de tenra idade, a paciente o colocou para dormir mais cedo.

Luiz Carlos, que trazia consigo a chave da porta dos fundos da casa, ingressou na residência juntamente com os outros envolvidos, onde ficaram de tocaia esperando a chegada da vítima.

Assim que Antonio Carlos adentrou na residência, *Bardella*, que estava escondido atrás da porta, desferiu-lhe uma paulada na cabeça, desacordando-o.

Então, amarraram a vítima e por volta das 02h30min colocaram-na no porta malas de seu próprio veículo conduzido por *Bardella*, tendo como acompanhante Mauro Fortuna, rumando para cidade de Pederneiras.

João Francisco, Claudemir e "Adil", acompanharam o veículo da vítima no "Renault" de propriedade de João Francisco.

Em Pederneiras, atearam fogo no veículo, sendo que o corpo da vítima fora encontrado totalmente carbonizado no porta-malas.

Conforme informações da autoridade apontada como coatora, a paciente foi pronunciada pela prática do delito previsto no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, c.c. artigo 29, “caput”, e artigo 61, inciso II, “e”, todos do Código Penal, juntamente com os outros denunciados, cujo julgamento pelo E. Tribunal do Júri estava designado para o dia 11/02/2025.

Dias antes, em 13/01/2025, requereu a instauração de incidente de insanidade mental alegando que a paciente apresenta quadro clínico complexo, com déficit cognitivo, doença de Parkinson, demência, transtorno psicótico, transtornos psiquiátricos de humor, entre outros sustentando a aplicação do devido processo legal por não ser capaz de compreender o que lhe é imputado.

O Ministério Público foi contrário ao pedido (fls. 34/41 dos autos n.0000046-21.2025.8.26.0581), esclarecendo que os fatos se deram há 24 anos e que a existência de dúvida plausível acerca da higidez mental da acusada deveria se dar ao tempo do crime, não sendo o incidente de caráter automático ou obrigatório mas condicionado à necessidade de realização da perícia, o que não se verifica no presente caso.

A autoridade apontada como coatora então indeferiu o pedido de instauração de incidente de insanidade mental com a ressalva de que na data do julgamento, caso a paciente apresentasse comprometimento mental que a impedisse de acompanhar o julgamento e exercer sua autodefesa, tal circunstância poderia ser aferida durante a própria sessão plenária, na presença do Juiz Presidente e dos jurados e se necessário, quando então seriam tomadas as providências cabíveis naquele momento, inclusive com eventual adiamento do julgamento.

Conforme decisão de 10/02/2025 (fls. 3895/3902 dos autos n. 0006618-33.2001.8.26.0581) em 07/02/2025 (*ou seja, poucos dias antes do*

juízo de julgamento perante a sessão plenária do Tribunal do Júri designada para 11/02/2025), a i. defesa relatou que a paciente fora internada em ala psiquiátrica de hospital, sem previsão de alta (fls. 3.879/3.880) sendo que no documento médico correspondente datado de 04.02.2025 consta que “a paciente Maria Augusta Zillo Medolago deu entrada nesta unidade na data de 03/02/2025, 21:41:24, está internada no setor Unid Observação PS Geral” (fls. 3.881).

O i. magistrado então concluiu evidenciado que a paciente, pouco depois de ver recusada a tentativa de suspensão do processo, **voluntariamente** buscou abrigo médico, destinado ao tratamento de condições de saúde sendo que por mais de vinte anos exerceu seu direito de defesa no bojo da presente ação penal, sem alegação de comprometimento psiquiátrico.

Destacou também que os documentos juntados são todos recentes e não permitem retroagir à data dos fatos.

Esclareceu ainda o fato de que a paciente, que possuía residência em São Manuel SP (fls. 16), se mudou para o município de Foz do Iguaçu PR (consoante fls. 2.476).

Não por outra razão, o i. Magistrado adotou medidas destinadas à regular realização da sessão plenária de julgamento pelo Tribunal do Júri, notadamente: *(i) a expedição de ofício à Defensoria Pública do Estado de São Paulo para indicação de defensores dativos a cada um dos acusados, como forma de assegurar a realização da sessão de julgamento, inviabilizando-se, por outro lado, manobras destinadas ao adiamento da solenidade; (ii) consignação de que a ausência da paciente quando da sessão de julgamento não implica nulidade, sendo certo que seu interrogatório, naquele ato, tem natureza jurídica de meio de defesa, e salientando-se a circunstância de que a acusada foi, a todo momento, regularmente intimada do andamento processual, não podendo se valer de sua própria conduta para se furtar ao julgamento e promover o seu adiamento.*

Ressaltou que a paciente, **durante mais de vinte anos exerceu regularmente todos os atos processuais** sem qualquer menção a condições médicas que impossibilitassem sua participação, pretendendo às vésperas do julgamento - e logo após ver frustrada sua tentativa de suspensão do processo via incidente de insanidade mental -, alegar impossibilidade de comparecimento em razão de internação psiquiátrica voluntária.

Nada de teratológico existe eis que correta a r. decisão de indeferimento, mantida pelo bem lançado indeferimento da medida liminar, não sendo mesmo caso de instauração do incidente de insanidade mental e suspensão do processo nos termos do §2º do art. 149 do CPP.

De fato, causa estranheza que a internação hospitalar tenha ocorrido em 03/02/2025 (fls. 3.881), poucos dias após o indeferimento de liminar em Habeas Corpus impetrado perante este E. TJSP (decisão prolatada em 28/01/2025), que, repise-se, manteve a rejeição do incidente de insanidade mental.

Ademais, a paciente responde ao processo há mais de 20 anos (os fatos se deram em 2001) e mudou de endereço para o Município de Foz do Iguaçu/PR dificultando ainda mais a persecução penal.

Anote-se que o incidente de insanidade mental não se mostra cabível no presente caso eis que **passados 24 anos dos fatos**, sendo inviável verificar se a paciente era incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos e autodeterminar-se **ao tempo do crime**.

Diante de todo quadro apresentado, resta claro, pois, o caráter protelatório do julgamento.

Observe-se que a sessão de julgamento anteriormente designada para 24/09/2024 foi redesignada para 25/02/2025 a pedido da defesa e novamente redesignada para 11/02/2025 por necessidade de remanejamento da pauta, sendo que atualmente esta marcada para 08 de abril p.f.

Anote-se ainda que a paciente foi regularmente intimada e o interrogatório é meio de defesa não existindo óbice à realização do julgamento mesmo sem sua presença física, desde que assegurada a plenitude da defesa técnica, o que será garantido pela atuação conjunta da Defensoria Pública, como bem ponderado pelo i. magistrado de primeiro grau.

Cumpre observar a redesignação **da sessão plenária para 08/04/2025** se deu exclusivamente em razão da impossibilidade médica do defensor constituído.

Ademais, diante do atual cenário, correta a determinação da apreensão do passaporte da paciente, expedição de ofícios à Polícia Federal para apreensão do referido passaporte, inclusão de restrição no sistema para impedir a emissão de novo passaporte e inclusão de impedimento de saída do país.

Além disso, foi determinada a expedição de ofício a unidade hospitalar em que internada a paciente (fls. 3.881) para que forneça o prontuário médico da paciente, semanalmente, até a data prevista para a realização da sessão plenária, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso.

Dessa forma, nada de teratológico existe e não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Isto posto, **denega-se a ordem.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator